



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008836/2001-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.931 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IRIS ALVES ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca parte da matéria submetida à apreciação em processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1: "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa.

PRÊMIO ASSIDUIDADE RECEBIDO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

O prêmio-assiduidade recebido em pecúnia, no contexto de rescisão de contrato de trabalho, não está sujeito à tributação do imposto de renda, consoante reiterados precedentes do STJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, para na parte conhecida, dar provimento ao recurso para excluir da omissão de rendimentos apurada o montante de R\$14.514,61 (catorze mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e um centavos).

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que não conheceu da impugnação vertida pelo contribuinte quanto à Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 16.500,72 relativo ao ano-calendário 1998.

O lançamento (fls. 37/40) foi decorrente da constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 31.420,58 recebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), CNPJ nº 92.715.812/0001-31, que informou ter pago R\$ 99.493,92 ao contribuinte (fl. 36), enquanto este declarou ter recebido R\$ 68.073,34 de rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora (fl. 71).

Em sua impugnação (fls. 2/31), o autuado alegou, em síntese:

- que não declarou o valor em questão porque eles foram pagos por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho - Programa de Desligamento Incentivado - Plano de Aposentadoria Incentivada (fl. 35), sendo então não tributáveis conforme orientação do Fisco;
- ser igualmente descabida a incidência do IR sobre as verbas indenizadas (fl. 20);
- sobre esses entendimentos, colaciona diversas decisões judiciais;

Ao final, demandou a anulação do auto de infração e a restituição administrativa dos valores retidos na fonte, por ocasião da rescisão incentivada do contrato de trabalho, juntando os documentos de fls. 32/62.

Em um primeiro julgamento, a DRJ/POA não conheceu do recurso por entender estar a matéria subtraída da apreciação pelas Delegacias de Julgamento por força dos Atos Declaratórios Interpretativos (ADI) da Secretaria da Receita Federal de nº 008, de 25 de março de 2004 e nº 005, de 27 de abril de 2005. Consequentemente, determinou o retorno dos autos à origem para revisão de ofício, consoante regrado pelos citados atos (fls. 105/109).

Por sua vez, a DRF/Porto Alegre, após intimação ao contribuinte, considerou não estar demonstrada a adesão do contribuinte a programa de afastamento voluntário, mas sim à complementação temporária de proventos, afirmando, ainda, que os valores percebidos tratam-se de férias indenizadas, e não férias não gozadas por necessidade de serviço. Dessa feita, concluiu não ser o caso de revisão de ofício e devolveu o processo para a instância julgadora.

Em ratificação da decisão anteriormente prolatada, a DRJ/POA não conheceu da impugnação (fls. 126/135), dada a verificação da existência de concomitância entre o litígio em apreciação e a ação judicial nº 2000.71.008834-5 (fls. 89/92), o que caracteriza a renúncia à esfera administrativa.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 27/5/2010 (fls. 143/169), aduzindo, em resumo, que:

- não há identidade entre os pedidos formulados judicialmente e aquele que é objeto do presente processo, especialmente quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre o prêmio-assiduidade;

- a Receita Federal, mediante o ADI nº 5/2005 admite a não incidência sobre tais verbas;

- resta transitada em julgado a decisão judicial no pertinente às férias não gozadas.

Requer, como fecho, que seja anulado o débito fiscal quanto ao prêmio-assiduidade e às férias não gozadas, colacionando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser apenas parcialmente conhecido, entretanto.

Note-se que o próprio contribuinte assevera (fl. 146) haver decisão transitada em julgado no bojo da ação nº 2000.71.008834-5, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, reconhecendo seu direito à isenção do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de férias não gozadas e indenizadas, para o período examinado. De fato, o aresto de fls. 154/162 teve o Recurso Extraordinário contra ele interposto não admitido (fls. 151/152), e o REsp nº 1.268.776/RS, mesmo admitido (fls. 149/150), teve seu seguimento negado pelo STJ, conforme pesquisas nos respectivos sites dos tribunais permitem aferir.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange a essa matéria específica, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, mormente quando tal entendimento já está abrigado sob o manto da coisa julgada, conforme destacado pelo recorrente no particular.

Cumprido destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/5/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que ora também se revelam aplicáveis:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a

Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Destarte, muito embora as razões recursais arguidas, o fato é que a decisão do TRF da 4ª Região deverá ser simplesmente cumprida pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação adicional deste Colegiado sobre as férias não gozadas recebidas na rescisão do contrato de trabalho.

Em outro giro, deve ser conhecido o recurso no que tange à incidência do imposto de renda sobre os R\$ 14.541,61 percebidos a título de prêmio-assiduidade especial - "PR.ASSID.ES-14.500" (fl. 121 e 141).

O acórdão exarado na Apelação Cível nº 2000.71.00.008834-5 foi expresso ao frisar que não foi ventilada na respectiva exordial demanda para a restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre prêmio-assiduidade, o que acarretou o não conhecimento da apelação nesse ponto (fl. 156).

Por sua vez, o contribuinte postulou em sua impugnação o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas em razão da adesão do programa de desligamento incentivado, e a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte por ocasião dessa decisão, retenção essa que incidiu, dentre outros montantes, sobre a quantia auferida como prêmio-assiduidade.

Renovado o pedido no tocante ao prêmio-assiduidade nesta instância especial, cabe, por conseguinte, conhecer do recurso nesse aspecto.

O prêmio-assiduidade, cabe explicar, consubstancia-se em espécie de salário condição, sendo vantagem pecuniária paga ao funcionário vinculada à satisfação de critérios objetivos, tais como frequência e/ou pontualidade no comparecimento ao trabalho.

Sobre o tema, o Parecer PGFN nº 1.643, de 21 de novembro de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, examinando as decisões do Superior Tribunal de Justiça, assim manifestou-se na respectiva ementa:

Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Conforme bem apontado na Solução de Consulta Cosit nº 102, de 7 de abril de 2014, dito Parecer baseou-se, dentre outras, em decisões do STJ tais como as emanadas no REsp nº 313.017/AL (DJe de 8/10/2001) e no AGREsp nº 463.170 (DJe de 5/5/2003), que reconheceram que os valores pagos a título de assiduidade, quando convertidos em pecúnia, não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda:

O fundamento desenvolvido pelo STJ para considerar os valores recebidos a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIP) como não sujeitos ao imposto de renda, é o seu não exercício na forma natural (como dias de folga) e a sua conversão em pecúnia.

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o entendimento do Resp nº 950.220/RJ, cujo relator foi o Ministro José Delgado, na parte que interessa ao presente litígio:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO-ASSIDUIDADE, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pela União (Fazenda Nacional) e por Wilson Pereira da Rocha e outros contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região versando sobre pedido de repetição de indébito de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre indenizações relativas a prêmio-assiduidade, férias e licença-prêmio não-gozadas. O Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, declarando tributáveis as verbas recebidas a título de licença-prêmio. Em sede de embargos infringentes, excluíram-se da exação esses valores de licença-prêmio. Nas razões do recurso especial da Fazenda Nacional, aponta-se violação dos artigos 20, § 4º, do CPC e 43, 111 e 168 do CTN, sustentando, em síntese, que: a) incide imposto de renda sobre as verbas discutidas na ação, e que os contribuintes deveriam ter comprovado que os benefícios não foram gozados por necessidade de serviço; b) o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito de imposto de renda é de 5 (cinco) anos contados a partir do efetivo pagamento do tributo; e c) a condenação em honorários advocatícios foi excessiva, dada a natureza da causa. No recurso especial dos contribuintes, alega-se violação dos artigos 156, IV, e 168, I, do CTN e divergência jurisprudencial. Defendem, em síntese, que foi indevida a prescrição quinquenal determinada no aresto, em razão do imposto de renda ser lançado por homologação e por ter sido a ação proposta anteriormente à edição da LC 118/2005.

2. Os valores percebidos a título de prêmio-assiduidade, férias e licença-prêmio não-gozadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório, estando isentos da incidência do imposto de renda.

3. Precedentes: REsp n. 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp n. 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG n. 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005.

(...)

7. Recurso especial dos contribuintes provido para reconhecer o lapso prescricional decenal. Recurso especial da União não-provido. (grifei)

Tal entendimento, pacífico no âmbito daquela corte, se aplica ao caso dos presentes autos, pois o prêmio-assiduidade sob análise não foi gozado no curso do contrato de trabalho, sendo percebido em pecúnia somente quando da rescisão do contrato de trabalho, de acordo com os documentos de fls. 121/122.

Ante o exposto, voto no sentido conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO para fins de excluir da omissão de rendimentos apurada o montante de R\$ 14.514,61 (catorze mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e um centavos).

Ronnie Soares Anderson.